



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10283.011930/00-23  
**Recurso n°** 135.958 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTRO  
**Acórdão n°** 103-23.308  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2007  
**Recorrente** PETRO AMAZON - PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

**OMISSÃO DE RECEITAS – RECEITAS DECLARADAS**

Constatado na instrução processual que o sujeito passivo informou na DIRPJ retificadora as receitas tidas por omitidas, improcede o lançamento para cobrança do tributo e da contribuição devidos.

**OMISSÃO DE RECEITAS, RESSARCIMENTO DE FRETES**

Em se tratando de ressarcimento de fretes, a não inclusão do mesmo na apuração do resultado mensal de empresa tributada com base no lucro real, reduz indevidamente a base de cálculo de IRPJ em decorrência da superestimação do custo com fretes.

**GLOSA DE CUSTOS - SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO - PROVA**

A subavaliação de estoques tem por efeito acarretar o diferimento da tributação do lucro para o exercício seguinte, e, em consequência, a postergação do pagamento do imposto, devendo, contudo, sua ocorrência ser provada pela recorrente.

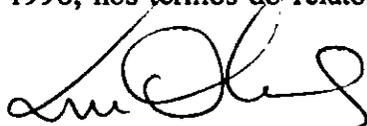
**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE**

Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo utilizou-se de estoque de prejuízos fiscais inexistentes, correto o lançamento de ofício para cobrança do tributo e contribuição devidos.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL – Tratando-se de lançamento reflexo, a ele aplica-se, no que couber, a decisão proferida relativa a matéria tributada no auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por PETRO AMAZON - PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a matéria “omissão de receitas” referente a janeiro de 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente



ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

Relator

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Márcio Machado Caldeira, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. .

## Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Fundamenta-se a imputação na omissão de receitas e na glosa de prejuízos compensados indevidamente nos anos-calendário de 1996 e 1997.

2. Foi apresentada impugnação (fls. 149 a 152), cujo teor é, em suma, é o seguinte:

i) que “Com base na declaração de rendimentos, entregue em disquete, em 30 de julho de 1997, agente receptor n.º 0250100, arquivada sob o n.º 0220100, as Autoridades Fiscais concluíram que a impugnante não houvera oferecido à tributação suas receitas do mês de janeiro de 1996, em que pese, estarem regularmente registradas em sua contabilidade”

ii) que “Ocorre que em 31 de julho de 1997, percebendo o erro cometido, a Impugnante protocolizou nova declaração e recolheu multa por atraso na entrega, oferecendo à tributação os valores de receita referentes ao mês de janeiro de 1996, o que descaracteriza a infração apurada pelas Autoridades Fiscais. A Impugnante cometeu apenas um erro formal, não informou que a nova declaração era retificadora da declaração entregue anteriormente. Talvez por esta razão é que a retificadora não tenha sido processada”;

iii) que “A Impugnante, anexa como prova do alegado, a declaração feita em data posterior àquela que serviu para constatação da irregularidade pelos Fiscais, o que fulmina a exigência como concebida”;

iv) que “Não assiste razão das Autoridades Fiscais quando afirmam que os ressarcimentos de fretes devam ser considerados como receita. Com efeito os ressarcimentos de despesas efetuadas devem ser registrados como recuperação de custos e não como receitas auferidas. De fato elas apenas expressam a redução de custos registrados na mesma rubrica. O que ocorre é uma compensação pelas despesas efetuadas e registradas, como tal, pela empresa”;

v) que “Nesse sentido, quando é realizado o registro ativo na conta que registra o montante integral do frete pago. Esse registro reduz o volume de despesa apropriada, como tal, e, portanto, por si só, majora o resultado tributável ou reduz o prejuízo a compensar. Com efeito, somente é ressarcido o que foi pago. Assim, o ressarcimento não equivale a ingresso novo de recursos na empresa a qualquer título, quer como receita, quer como subvenção. O que é exigido, e foi cumprido pela impugnante, é que a parcela ressarcida não componha seus custos ou despesas operacionais”;

vi) que “Com efeito, a subavaliação dos estoques, implica em majoração dos custos, em determinado período de apuração. Entretanto esse fato produz efeito inverso no período subsequente porque, estando os estoques iniciais subavaliados, os custos do período subsequente ficaram reduzidos, ampliando a base imponível do tributo. Como o fato constatado em 2000 se referia à situação pretérita, o lançamento somente seria aperfeiçoado se as Autoridades Fiscais tivessem observado seus reflexos nos períodos de apuração subsequentes. De qualquer sorte, esta constatação somente enseja exigência fiscal relativa a postergação do

pagamento do tributo, se da antecipação do registro da despesa ou da postergação do registro da receita, resultar diferença de imposto a pagar”;

vii) que, em relação à tributação reflexa, devendo ser consideradas as mesmas razões da Impugnação ofertada no processo; viii) que, em face do exposto, requer a exclusão das exigências contidas no Auto de Infração, por ser de direito e inteira justiça.

3. Em 10 de setembro de 2002, a DRJ/Belém, se manifestou nos autos, propondo a realização de diligência (fl. 179), com o objetivo de certificar a autenticidade da DIRPJ/Retificadora apresentada pela impugnante junto à DRF/Porto Velho (fls. 156 a 168) bem como para certificação da autenticidade do DARF acostado aos autos à folha 157.

Em, 13, de dezembro, de 2002, a DRF/Porto Velho, confirmou a autenticidade da DIRPJ/Retificadora (fl. 183) bem como do DARF de folha 157 (fl. 186).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Belém, julgou o lançamento procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. RECEITAS NÃO DECLARADAS – Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo não informou na DIRPJ receitas devidamente escrituradas em sua contabilidade, procede o lançamento para cobrança do tributo e contribuição devidos.*

*OMISSÃO DE RECEITAS, RESSARCIMENTO DE FRETES – Em se tratando de ressarcimento de fretes, a não inclusão do mesmo na apuração do resultado mensal de empresa tributada com base no lucro real, reduz indevidamente a base de cálculo de IRPJ em decorrência da superestimação do custo com fretes.*

*GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo utilizou-se de estoque de prejuízos fiscais inexistentes, correto o lançamento de ofício para cobrança do tributo e contribuição devidos.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL – Tratando-se de lançamento reflexo, a ele aplica-se, no que couber, a decisão proferida relativa a matéria tributada no auto de infração do imposto de renda da pessoa jurídica, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*Lançamento Procedente.”*

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo para tanto as mesmas razões expostas em sede de impugnação, acrescida da seguinte preliminar:

  4

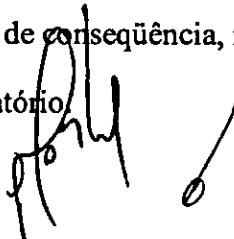
Defende a nulidade do lançamento por entender que existe ilegalidade na expedição/prorrogação dos Mandados de Procedimento Fiscal - MPF.

Alega que a extinção de um MPF exige a emissão de um Mandado novo e, em tal situação, é imperioso que se faça a substituição dos AFRFs responsáveis pela execução do Mandado, conforme preconizado no artigo 16, da Portaria SRF 1.265/1999, fato que não ocorreu no presente.

E mais, que as prorrogações dos MPFs emitidos em 11/07/2000 e, em 07/11/2000, se tratam não de prorrogações, mas de novos Mandados, eis que somente foram lavrados após a extinção dos Mandados anteriores.

Por via de consequência, requer seja declarada a nulidade do lançamento.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O processo atende aos requisitos para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

PRELIMINAR

Analisando o MPF de fl. 01, verifico que o mesmo foi expedido para que fossem realizadas verificações obrigatórias, e correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos, o que conferia ao fiscal atuante poderes para efetuar o presente lançamento.

Não fosse assim, o art. 142 do Código Tributário Nacional confere à autoridade administrativa competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos da Lei nº 2.354/54, art. 7º, e do Decreto nº 2.225/85, é o Auditor- Fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento, independentemente do MPF.

Além disso, a jurisprudência deste Conselho tem relativizado o preceito previsto na Portaria SRF 3000/01, ao argumento de que o MPF é acima de tudo, um instrumento de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais, pelo que a sua falta ou eventuais omissões ou incorreções não são causa para a nulidade do auto de infração.

Ademais, o artigo 13, da Portaria SRF 3.007/2001, informa que a prorrogação do, MPF pode ser feita, inclusive, via registro eletrônico, conforme dicção do § 1º abaixo transcrito.

*“Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.*

*§ 1º A prorrogação de que trata o caput far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.*

*§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.”*

Diante de tais fatos, rejeito a preliminar argüida.

## MÉRITO

### Omissão de Receita – Receita não declarada - Janeiro 1996

A decisão recorrida manteve o lançamento ao argumento de a recorrente teria deixado de registrar aqueles rendimentos em sua declaração de rendimentos DIRPJ, entregue em 30 de julho de 1997. E, que tendo consultado o sistema informatizado da Receita Federal, que não consta registro da entrega da DIRPJ/Retificadora, na qual a recorrente alega haver corrigido a falha no referido registro da receita.

Compulsando os autos, verifico prefacialmente, que foi realizada diligência, requisitada pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de Belém do Pará, a fim de comprovar se a mencionada DIRPJ/Retificadora fora apresentada pelo sujeito passivo à DRF/Porto Velho (fl. 179).

Em resposta, a DRF/Porto Velho, informou que intimou o sujeito passivo a apresentar o original do documento em seu poder e que o documento conferia com aquele arquivado naquela DRF. Adicionalmente, foi anexado extrato IRPJCONS (fl. 182), confirmando o recebimento da DIRPJ, referente ao ano-calendário de 1996, no dia 30 de julho de 1997.

E, à fl. 183, consta, por despacho, que a referida DIRPJ/1997, foi recepcionada por aquela Delegacia em 30/07/1997 e processada em 12/09/1997; que não consta assinatura de servidor no recibo de fl. 176 porque naquela época era costume fazer mutirão de servidores, inclusive de outros setores, no último dia de entrega das declarações.

O certo é que está provado que a recorrente entregou a declaração de rendimentos em janeiro de 1996, como dá conta o próprio fisco à fl. 17, sem declarar qualquer receita no mês de janeiro/96. E, posteriormente, entregou declaração retificadora (fl. 158), em 31/07/97, onde ofereceu à tributação o mesmo valor apurado pela ação fiscal, iniciada em abril de 2000.

A decisão recorrida aduz que o extrato IRPJCONS anexado pela DRF/Porto Velho, diz respeito à DIRPJ/97 e não aquela apresentada pela recorrente. Ocorre que não é isso que se vê. De fato os documentos anexados aos autos e o próprio extrato de consulta dizem respeito ao ano-calendário de 1996, que é exatamente o ano da autuação.

Por outro lado, está sobejamente provado que a recorrente cumpriu sua obrigação, entregando a declaração de rendimentos e, posteriormente, a declaração retificadora, quando incluiu na base de cálculo o valor referente à receita do mês de janeiro de 1996. O fato de não constar dos apontamentos eletrônicos da SRF a entrega de declaração retificadora, como afirma a decisão recorrida, não desnatura o fato em si, ou seja, que a empresa após entregar a declaração originária, via disco magnético, produziu e entregou outra declaração retificando a anterior. Pouco importa se ela foi identificada ou não como sendo retificadora ou que conste ou não do sistema como tal. O fato é que ela existe e este fato é atestado pela própria Secretaria da Receita Federal.

Diante de tais fatos, como o lançamento foi erigido pela falta de declaração do valor da receita do mês de janeiro de 1996, na declaração originária, que foi posteriormente

retificada, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento, constante do item 001 do Auto de infração, cuja base de cálculo é de R\$ 3.018.422,88.

#### Omissão de Receita – Fretes - Ressarcimento

A leitura do Auto de Infração informa que a recorrente recebia da PETROBRAS, ressarcimento de parte dos valores pagos a título de frete, pelo transporte de derivados de petróleo. Entretanto, a fiscalização apurou que a escrituração dos valores recebidos a esse título – ressarcimento - era feita incorretamente, debitando-se a conta Bancos e creditando-se duas contas: 2.2.6.07 – DELIMA Com. Navegação Ltda. (Passivo Exigível a Longo Prazo) e 1.1.2.05.005 - Fretes a ressarcir (Ativo Realizável a Curto Prazo). Em assim procedendo, concluiu a fiscalização, que a recorrente superestimou o custo com fretes na apuração dos resultados mensais, pois deles não foi abatido o ressarcimento em comento.

A fiscalização reclassificou a conta Fretes a Ressarcir, escriturada indevidamente no Ativo, para Conta de Resultado, emergindo o Demonstrativo de Omissão de Receitas de Ressarcimento de Fretes às folhas 27 e 28.

Elaborou, ainda, demonstrativo completo dos custos com frete bem como dos respectivos ressarcimentos (fls. 27 e 28), e demonstrou que a empresa registrava como contrapartida dos ingressos de recursos relativos ao ressarcimento em duas contas, a saber: DELIMA Com. Navegação Ltda., no Passivo Exigível a Longo Prazo e 1.1.2.05.005 - Fretes a ressarcir, no Ativo Realizável a Curto Prazo, quando deveria creditar a conta Fretes a Ressarcir que, por sua vez, deveria compor o grupo de Contas de Resultado, fato que tem como consequência a redução dos custos relativos aos fretes no exato valor do ressarcimento.

A recorrente, por sua vez, alega que cumpriu a lei, pois o montante referente ao ressarcimento de frete não compunha o montante dos custos de frete. Ou seja, o montante indicado na DIRPJ como despesa com frete já estaria excluído do ressarcimento em debate, todavia, não trouxe para os autos a comprovação de tal alegação.

Entendo que a matéria é unicamente de prova. A alegação da recorrente, em tese, poderia se caracterizar em fato modificativo ou até extintivo do lançamento, todavia, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar o que alega, caindo, portanto, suas alegações, no vazio.

#### Glosa de custos indevidamente declarados

A fiscalização identificou que a recorrente declarou, na DIRPJ/98, o valor do estoque final, do período-base de 1997, como se fora R\$ 4.814.797,57, enquanto o valor escriturado em sua contabilidade era R\$ 5.352.474,01, o que redundou no aumento indevido do custo dos produtos vendidos em valor correspondente à diferença entre os valores acima indicados.

A recorrente aduz que a subavaliação de estoque em um determinado período provoca a subavaliação de custos no período imediatamente posterior ao fiscalizado, ocorrendo a postergação no pagamento do tributo, o que deveria ter sido considerado pela fiscalização.

A decisão fundamenta o seu entendimento no fato de que a partir do ano-calendário de 1992, com a edição da lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real passaram a apurar o ir mensalmente. Como o fato

8

gerador passou a ocorrer no final de cada mês (apuração mensal do imposto), a fiscalização, em estrita obediência à legislação em vigor, apurou o imposto mensalmente, não havendo respaldo legal o argumento da recorrente de que deveriam ser considerados fatos geradores futuros no lançamento de ofício.

Em tese, a subavaliação de estoques em um determinado período, tem como consequência a majoração de custos nesse mesmo exercício, todavia, obrigatoriamente, implica na apuração de custo a menor, no exercício subsequente, quando as vendas forem efetuadas. Isto porque o estoque final do primeiro exercício será o estoque inicial do segundo exercício e assim por diante. Caso clássico de postergação no pagamento do imposto.

Ocorre que, a postergação, como alegada, é matéria de defesa, necessitando, por via de consequência, ser provada.

Como a recorrente não carrou para os autos elementos probantes que sustentassem a sua tese, não há como aferir a sua ocorrência nessa fase recursal.

Provimento negado.

Glosa – Prejuízos – compensação indevida

O lançamento em apreço é consequência direta dos lançamentos anteriores. Considerando a omissão de receitas e a glosa de custos, anteriormente debatidas, a fiscalização apurou a compensação indevida de nos anos-calendário de 1996 e 1997, fato que resultou, inclusive, em lançamento para cobrança de tributos relativos ao ano-calendário de 1996.

Ocorre que, as infrações que resultaram no lançamento relativo à omissão de receitas e à glosa de custos foram parcialmente providas, motivo pelo que há que se fazer os ajustes no presente lançamento, adequando-o ao que foi provido.

Item parcialmente provido.

Reflexos

Aplica-se à exigência dita reflexa: Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, com os ajustes decorrentes do provimento.

Item parcialmente provido.

**CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os valores de R\$ 3.018.422,88 (item 001), bem assim determinar sejam feitos os ajustes na base de cálculo da glosa de prejuízos fiscais e na CSLL, em razão dos provimentos concedidos.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE